

Artigo 3.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho

Os artigos 9.º, 9.º-A e 9.º-B do Decreto-Lei n.º 118/92, na redacção que lhes foi dada, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 305/98, de 7 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Notificações

1 — Os despachos de autorização de comparticipação são notificados aos requerentes.

2 — Após a notificação prevista no número anterior, o titular da autorização de introdução no mercado notifica o INFARMED, com uma antecedência não inferior a 15 nem superior a 30 dias, da data em que efectivamente iniciará a sua comercialização, tendo em consideração todas as apresentações comparticipadas, a qual deverá coincidir com o 1.º dia do mês.

3 — O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável nos casos de cessação ou suspensão da comercialização do medicamento da iniciativa do titular de autorização de introdução no mercado.

4 — O disposto nos números anteriores e no artigo seguinte é aplicável a todos os medicamentos actualmente comparticipados e não suspende nem interrompe os prazos de caducidade da comparticipação, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º

Artigo 9.º-A

Publicitação

1 — Após as notificações previstas no artigo anterior, o medicamento é incluído nas listas e ficheiros de medicamentos comparticipados, ou deles excluído, consoante o caso.

2 — A lista dos medicamentos comparticipados pelo SNS é actualizada periodicamente pelo INFARMED e divulgada pelos meios considerados mais adequados, sendo ainda publicada no *Diário da República*.

3 — Os ficheiros de medicamentos, devidamente actualizados, são divulgados pelo INFARMED junto das entidades competentes.

4 — Das listas e ficheiros referidos nos números anteriores devem constar o nome do medicamento, a denominação comum internacional da substância activa, a dosagem, a forma farmacêutica, a apresentação, o preço, o escalão e o valor da comparticipação, bem como as informações relativas a quaisquer condições especiais dessa comparticipação.

5 — A inclusão ou exclusão das listas produz efeitos na data prevista no n.º 2 do artigo 9.º, excepto quando a exclusão resulta de iniciativa da autoridade competente, designadamente com fundamento em razões de saúde pública, caso em que produzirá efeitos na data fixada na decisão.

Artigo 9.º-B

[...]

1 — A infracção ao disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 9.º-A constitui contra-ordenação punível com coima de € 2500 a € 3740 ou a € 44 750, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 —

3 —

4 —

5 — Os autos de notícia levantados por infracções ao presente diploma fazem fé em juízo.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 25 de Março de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Março de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A

Regime jurídico dos percursos pedestres classificados da Região Autónoma dos Açores

A qualidade do ambiente, a beleza das paisagens, a diversidade da flora e da fauna e o património construído constituem nos Açores importantes recursos para o seu desenvolvimento turístico. Daí que, para os preservar, se torne urgente e necessário regulamentar o modo como podem ser fruídos pela população em geral e, particularmente, pelos turistas.

Uma das actividades que se prende com a fruição destes mesmos recursos, e que em todas as ilhas dos Açores tem tido forte incremento, são os passeios a pé por veredas e atalhos, construídos ao longo de séculos pelas populações e outros abertos com esse propósito. Dada a importância económica, social e ambiental destes percursos, torna-se necessário estabelecer um sistema de sinalização uniforme, que permita a orientação e informação dos visitantes e utentes, identificando aspectos quanto à segurança e ao interesse paisagístico, ambiental, histórico e cultural. Por outro lado, na selecção dos trilhos turísticos que têm a designação de percursos pedestres recomendados da Região Autónoma dos Açores é necessária a intervenção de diversas entidades, não só para escolher aqueles que são os mais atractivos e representativos de cada ilha, em termos turísticos, como os que, em termos ambientais, suportam a utilização pretendida.

Com o presente diploma definem-se ainda as entidades competentes para se pronunciarem, a título consultivo, sobre a qualificação dos trilhos turísticos como percursos pedestres recomendados da Região Autónoma dos Açores e para decidir sobre esta mesma qualificação. Houve a preocupação de envolver em todo o processo entidades representativas da administração regional, das autarquias locais, das associações ambientais e do sector empresarial.

Finalmente, fixam-se regras para a manutenção, sinalização, fiscalização e promoção dos percursos pedestres

recomendados da Região Autónoma dos Açores, por forma a definir-se com clareza as competências de cada entidade e a conseguir-se a melhor coordenação dos meios disponíveis.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma tem por objecto o regime jurídico da classificação, identificação, sinalização, manutenção, utilização, fiscalização e promoção dos percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores, adiante designados por percursos.

2 — Consideram-se classificados os percursos que, obedecendo aos requisitos exigidos neste diploma e na legislação complementar, recebam aquela classificação por parte do departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 2.º

Classificação

1 — Os percursos pedestres da Região, independentemente do seu carácter público ou privado, são classificados como pequenas rotas e grandes rotas.

2 — Consideram-se pequenas rotas os percursos com extensão inferior a 30 km e grandes rotas os restantes, que podem ser constituídas pelo conjunto de várias pequenas rotas.

3 — Os percursos que começam e terminam no mesmo sítio designam-se, de acordo com o critério do número anterior, por pequenas rotas circulares e grandes rotas circulares.

4 — As rotas são identificadas pela atribuição de um código sequencial, de acordo com as regras a adoptar por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 3.º

Identificação

Os percursos pedestres são identificados por forma que os utentes, à partida, tenham conhecimento da realidade que vão encontrar, nomeadamente as características da zona envolvente, os aspectos naturais, culturais e sociais, a extensão, a duração aproximada, os obstáculos, o grau de dificuldade, a perigosidade e a avaliação global.

Artigo 4.º

Sinalização

1 — A sinalização dos percursos processa-se através de painéis informativos, placas indicativas e placas informativas e de sinalética auxiliar.

2 — A sinalização dos percursos compete aos respectivos promotores.

Artigo 5.º

Painéis informativos

Os painéis informativos são colocados no início de cada percurso, contendo o esquema do mesmo, a dura-

ção aproximada, os obstáculos, o grau de dificuldade, a perigosidade, informações dos locais por onde passa, designadamente os aspectos naturais, culturais e sociais, bem como a sua avaliação global.

Artigo 6.º

Placas indicativas e placas informativas

1 — As placas indicativas são colocadas no início de cada percurso e contêm o código do percurso, a extensão e a direcção a seguir.

2 — As placas informativas são colocadas nos locais do percurso em que se justifique e contêm referências complementares das mencionadas no artigo anterior.

Artigo 7.º

Sinalética auxiliar

A sinalética auxiliar é colocada nos locais em que se justifique, de forma a facilitar a progressão e a orientação dos utentes, indicando a direcção da continuação do trajeto.

Artigo 8.º

Modelos

Os modelos dos painéis informativos, das placas indicativas, das placas informativas e da sinalética auxiliar são aprovados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 9.º

Utilização

1 — A criação e utilização de percursos pedestres que atravessem áreas protegidas e classificadas ambientalmente, reservas florestais de recreio ou reservas florestais naturais, integrais e parciais, ficam sujeitas às normas constantes dos diplomas que as criam e à regulamentação a aprovar por portaria do membro do Governo que tutela a respectiva área de jurisdição.

2 — A utilização dos restantes percursos será regulamentada por portaria do membro do Governo competente em matéria de turismo, mediante proposta da comissão a que se refere o artigo 12.º

Artigo 10.º

Manutenção

1 — A manutenção dos percursos pedestres fica a cargo dos respectivos promotores.

2 — Os promotores que, nomeadamente por razões de segurança, decidam encerrar um percurso devem:

- Colocar sinalética alusiva ao encerramento, no percurso em causa;
- Comunicar o facto, por escrito, à Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres;
- Divulgar ao público o facto, em termos a definir pela Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres.

Artigo 11.º

Promotores

Para efeitos deste diploma, consideram-se promotores dos percursos pedestres as entidades, públicas ou pri-

vadas, que proponham à Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres, prevista no artigo seguinte, a classificação oficial de percursos pedestres novos ou que assumam, perante a mesma Comissão, a responsabilidade pela manutenção e sinalização de percursos pedestres.

Artigo 12.º

Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres

1 — Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo é constituída a Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres, com a seguinte composição:

- a) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo, que preside;
- b) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de ordenamento do território;
- c) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente;
- d) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de florestas;
- e) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura;
- f) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- g) Um representante da delegação regional da Associação Nacional das Freguesias;
- h) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
- i) Um representante das associações com actividade na Região na área do pedestrianismo, com dimensão de ilha e reconhecimento oficial, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- j) Um representante das organizações não governamentais do ambiente com actividade na Região, com dimensão de ilha e reconhecimento oficial, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2 — Compete à Comissão de Acompanhamento dos Percursos Pedestres:

- a) Elaborar um relatório anual, tendo por base os elementos recolhidos pelas entidades representadas, sobre o estado de manutenção, fiscalização, utilização e sinalização dos percursos pedestres;
- b) Propor anualmente ao membro do Governo Regional competente em matéria de turismo as alterações a introduzir na listagem dos percursos pedestres classificados;
- c) Definir e notificar os promotores dos percursos pedestres das condições a cumprir, para efeitos da manutenção da respectiva classificação oficial;
- d) Propor a regulamentação da utilização dos percursos pedestres;
- e) Emitir parecer sobre as publicações promocionais dos percursos pedestres;
- f) Elaborar o regulamento interno da comissão;
- g) Emitir parecer sobre as questões que lhe sejam colocadas acerca dos percursos pedestres.

3 — As deliberações da Comissão são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

4 — Podem participar e intervir nas reuniões da Comissão, a convite do seu presidente e sem direito a voto, entidades ou pessoas com especiais conhecimentos ou experiência na área do pedestrianismo.

Artigo 13.º

Reconhecimento oficial

Compete ao departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo reconhecer oficialmente a idoneidade das publicações promocionais a que se faz referência na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior, bem como dar publicidade à listagem dos percursos pedestres classificados.

Artigo 14.º

Processo de classificação

A instrução dos processos relativos à classificação oficial dos percursos pedestres é regulamentada por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 15.º

Responsabilidade

1 — Os utentes dos percursos pedestres classificados são pessoal e exclusivamente responsáveis pelos danos que ilícitamente causem a terceiros, durante a utilização dos percursos.

2 — Os utentes assumem plenamente os riscos inerentes à utilização dos percursos pedestres, incluindo os classificados oficialmente, não podendo reclamar indemnização por danos eventualmente sofridos, salvo quando os mesmos são imputáveis a quem seja responsável pela sinalização ou manutenção dos percursos.

Artigo 16.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, mediante protocolos, a fiscalização dos percursos pedestres classificados compete à direcção regional competente em matéria do ambiente, à direcção regional competente em matéria dos recursos florestais e ao departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo.

Artigo 17.º

Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de € 100 e o máximo de € 4000 ou € 45 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A danificação, alteração, ocultação ou violação por qualquer forma dos meios de sinalização previstos no presente diploma;
- b) A violação das regras de utilização dos percursos pedestres estabelecidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º;
- c) A divulgação ao público de percursos pedestres, com alusão expressa a classificação oficial ine-

xistente ou sugerindo, de algum modo, tal classificação.

2 — A negligência é punível.

Artigo 18.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

Compete ao director regional competente em matéria do turismo aplicar as coimas, mediante proposta da Inspeção de Turismo, a quem cabe a instrução dos processos de contra-ordenação.

Artigo 19.º

Destino das coimas

As coimas constituem receita do Fundo Regional das Actividades Económicas, salvo quando protocolada a fiscalização com outras entidades nos termos do artigo 16.º,

situação em que se destinam 50% das coimas para o Fundo e 50% para a entidade fiscalizadora.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Março de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29